

**Processo n.:** @REP 20/00556072

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2020-SSM/FMS - Serviços especializados nas áreas de pronto atendimento médico e de enfermagem com apoio administrativo e operacional

**Interessada:** Smallmed Serviços Médicos e Hospitalares Eireli

**Responsáveis:** Samaroni Benedet e Fabrício José Sátiro de Oliveira

**Procuradores:** Leandro Nandi Carvalho e outros (de Smallmed Serviços Médicos e Hospitalares Eireli)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 429/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, formulada pela empresa Smallmed Serviços Médicos e Hospitalares Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, noticiando irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2020-SSM/FMS, lançado pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, para a contratação de serviços especializados na área da saúde com apoio administrativo e operacional, em razão da ausência tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar ao Sr. **Samaroni Benedet** – Secretário de Compras e subscritor do Edital, inscrito no CPF sob o n. 032.470.629-47, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários, em descumprimento ao disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 c/c o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002 (itens 2.2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 517/2021** e 2.2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 1012/2021**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que faça constar, nos futuros processos licitatórios na modalidade Pregão, o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, em consonância com o disposto no inciso II do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/1993 c/c o inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520/2002.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/CAJU/Div.5 ns. 517 e 1012/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, aos Responsáveis supranominados e ao Chefe do Controle Interno do Município de Balneário Camboriú.

**Ata n.:** 44/2021

**Data da Sessão:** 24/11/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC